TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1012110-77.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Títulos de Crédito

Requerente: Luiz Braz Thomazini

Requerido: LK FORROS BARROS LTDA e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

O autor Luiz Braz Thomazini propôs a presente ação contra os réus LK Forros Barros LTDA., Banco Santander Brasil S.A., Serviço Central de Proteção ao Crédito – SCPC e Serasa Experian S.A., requerendo a condenação solidária dos réus no pagamento de indenização, a título de danos morais, pelas negativações indevidas, para cada um dos atos ilícitos, de maneira separada, bem como o reconhecimento da inexistência dos débitos com a consequente anulação dos protestos e inserções anteriormente realizados, em caráter definitivo.

A tutela antecipada foi concedida às folhas 49.

Em contestação de folhas 67/76, o banco-réu suscita, preliminarmente, ilegitimidade passiva e, no mérito, requer a improcedência do pedido. Sustenta que o apontamento da duplicata ocorreu em virtude da ausência de seu pagamento e que, apesar do autor alegar que o título sacado é simulado, não faz prova nos autos de tal alegação. Acrescenta que, pela narrativa dos fatos, inexiste ato ilícito passível de ser indenizado e que nem sequer houve conduta causadora de dano, pois não houve falha na sua prestação de serviços. Declara que o autor foi negativado por diversas empresas e, por conta disso, não pode sentir-se moralmente ofendido. Ao final, pugna pela inaplicabilidade da inversão do ônus da prova.

Réplica de folhas 91/99.

A corré LK Forros Barros LTDA. não apresentou resposta, tornando-se revel (folhas 143).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Relatei. Decido.

Passo ao julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.

De início, em se tratando de relação de consumo, de rigor a inversão do ônus da prova, conforme preceitua o artigo 6°. inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Indefiro o pedido do autor de expedição de ofício ao Banco Bradesco para que informe quantas vezes o cartão do autor foi recusado no período de novembro a dezembro de 2014, porque tal informação não teria o condão de modificar o entendimento deste juízo acerca do quantum indenizatório a ser estabelecido, caso haja o reconhecimento do dano. Isso porque a recusa das compras efetuadas pelo autor no período descrito supra, é consequência direta da negativação, de modo que já devia esperá-la, a partir do momento que dela que teve conhecimento. No mais, o que se procura indenizar no dano moral é a negativação sem precedentes, o que inviabilizaria o cálculo de eventual indenização com base na quantidade de inserções.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo banco-réu, porque é o banco, ainda que na qualidade de mero mandatário, quem deve verificar a higidez do título e a regularidade de seu envio a protesto. Trata-se de dever que decorre do próprio risco da atividade bancária. Portanto, o banco é parte legítima para responder a presente ação, vez que ele próprio, embora sem a autorização do autor e sem apresentação do comprovante de entrega da mercadoria ou prestação de serviços, encaminhou os referidos títulos a protesto.

Nesse sentido:

0037564-70.2011.8.26.0602 - Apelação/DUPLICATA MERCANTIL POR INDICAÇÃO — Protesto dos títulos pelo banco portador por endosso-mandato de duplicata mercantil por indicação, sem aceite e desacompanhada da fatura correspondente e de comprovante de entrega ou recebimento das mercadorias — Inobservância do dever de diligência da instituição financeira — Exigência de cautela proporcional à gravidade do ato — Assento registrário indevido — **Responsabilidade do banco endossatário-mandatário** configurada — Abalo de crédito evidenciado — Dano moral reconhecido - Damnum in re ipsa — Indenização devida - Arbitramento segundo os critérios da prudência e razoabilidade — Procedência em parte mantida — Recurso improvido. (Relator(a): Correia Lima; Comarca: Sorocaba; Órgão julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 19/10/2015; Data de registro: 22/10/2015).

0029271-54.2010.8.26.0309 - Apelação/Duplicatas - DUPLICATAS MERCANTIS POR INDICAÇÃO — Ação ordinária anulatória de título c.c. indenização por dano moral — Apontamento a protesto pelo banco portador por endosso-mandato de duplicatas mercantis por indicação, sem aceite e desacompanhada da fatura correspondente e de comprovante de entrega ou recebimento das mercadorias — Inobservância do dever de diligência da instituição financeira — Exigência de cautela proporcional à gravidade do ato — Assento registrário indevido — **Responsabilidade do banco endossatário-mandatário configurada** — Abalo de crédito evidenciado — Indenização por dano moral devida — Arbitramento realizado segundo o critério do juízo prudencial — Procedência — Recurso improvido. (Relator(a): Correia Lima; Comarca: Jundiaí; Órgão julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 28/09/2015; Data de registro: 02/10/2015).

Quanto ao mérito, procede a causa de pedir.

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito, fundada em 02 duplicatas mercantis por indicação, ambas com data de emissão do dia 15/09/2014, sendo a primeira de nº. 2531001, com vencimento em 15/10/2014, no valor de R\$ 1.050,30 e a segunda de nº. 2531002, com vencimento para 15/11/2014, também no valor de R\$ 1.050,30. Ambas foram endossadas pela empresa corré LK Forros Barros LTDA. O protesto dos referidos títulos, pelo banco corréu, ocasionou a inserção do nome do autor no rol de inadimplentes, constantes dos registros do SCPC e SERASA (**confira folhas 42/43**).

Sustenta o autor que seu único contato com a corré LK Forros foi em junho

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

de 2014, quando contratou os seus serviços para realização de reparos no forro de sua residência. Que o pagamento do serviço contratado foi realizado em cheque, no valor de R\$ 460,00 (confira folhas 44). Declara também que, em julho de 2014, recebeu ligação de um funcionário do Banco Santander, solicitando-lhe confirmação acerca da emissão de duplicatas em favor da corré LK Forros, que buscava descontá-los junto ao Banco. Ao negar a emissão, o funcionário do banco afirmou que não procederia aos descontos, porém não foi o relatado. O Banco, segundo o autor, mesmo com sua negativa e sem quaisquer documentos que indicassem ter o autor recebido mercadorias ou usufruído de prestação de serviços que justificassem a emissão das duplicatas supra, indicou-as a protesto (confira folhas 41/43).

Não há como exigir do autor a produção de prova negativa, competindo ao endossante e ao endossatário a prova da prestação do serviço ou de efetiva entrega da mercadoria.

Noutro giro, a tese apresentada pelo banco-réu de que o apontamento da duplicata ocorreu em virtude da ausência de seu pagamento e que o autor não fez prova nos autos de ser o título simulado, não merece prosperar. Isso porque deve ser ínsita à atividade financeira praticada pelo banco a averiguação constante da higidez dos títulos descontados e a regularidade de seu envio a protesto, como já dito. Assim, não há como o autor fazer prova negativa nos autos da não autorização de emissão dos títulos em questão. Ao contrário, cabia ao banco instruir estes autos com cópia dos comprovantes de recebimento das mercadorias pelo autor, ou com documentos que comprovassem ter o autor usufruído de serviços da empresa ré que pudessem justificar a emissão das cártulas em discussão nestes autos, já que se trata de endosso-mandato.

Assim sendo, de rigor a procedência do pedido do autor para determinar a anulação dos protestos e inserções anteriormente feitas em seu nome, originárias das duplicatas de n°s. 2531001, com vencimento para 15/10/2014 e 2531002, com vencimento para 15/11/2014, em caráter definitivo (**confira folhas 41/43**).

Também de rigor a procedência do pedido de indenização por danos morais.

Não assiste razão ao banco-réu ao alegar que não houve ato ilícito passível de ser indenizado porque antes do nome do autor constar do cadastro dos órgãos de proteção ao crédito por conta do protesto das duplicatas em discussão, não havia, em seu nome, nenhuma outra inserção (**confira folhas 41/43**).

Nesse sentido:

9136754-20.2005.8.26.0000 - Apelação - DECLARATÓRIA c.c. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - DUPLICATAS- PROTESTO - LEGITIMIDADE DE PARTE - Alegação de responsabilidade - dos bancos réus pelos apontamentos indevidos - Cabimento -Comprovada a titularidade das cártulas e a responsabilidade pelo protesto, os réus devem responder pelos apontamentos indevidos, uma vez que os títulos foram considerados ilegítimos - Recurso do autor parcialmente provido. RECURSO - APELAÇÃO -PRELIMINAR - ILEGITIMIDADE DE PARTE - Alegação dos sócios da sacadora dos títulos de que são ilegítimos para responder pessoalmente a ação - Descabimento - Inclusão dos réus na demanda ab initio -Decisão irrecorrida - Desconsideração da personalidade jurídica da empresa emitente das cártulas deferida em outra demanda - Responsabilidade pessoal autorizada - Preliminar do recurso dos réus afastada. DECLARATÓRIA c.c. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - DUPLICATAS - PROTESTO -DANOS MORAIS - Dever Indenizatório caracterizado diante do apontamento irregular - Condenação solidária dos réus - Cabimento - Pedido de alteração da verba fixada pela r. sentença - Cabimento -Indenização reduzida para R\$ 27.250,00, valor equivalente a 50 salários mínimos - Sentença reformada -Recursos parcialmente providos. (Relator(a): Mario de Oliveira; Comarca: São Bernardo do Campo; Órgão julgador: 19^a Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 12/03/2012; Data de registro: 21/05/2012; Outros números: 991050094000).

O banco-réu, por sua vez, não apresentou nos autos nenhum documento que fosse capaz de ilidir sua responsabilidade por ter descontado e encaminhado a protesto os títulos que não foram aceitos pelo autor. Não instruiu os autos com nenhum comprovante de recebimento de mercadorias ou serviços pelo autor usufruídos. É o chamado risco da atividade.

Assim sendo, de rigor a procedência do pedido do autor de condenação

solidária dos corréus a indenizá-lo no importe de R\$ 22.000,00, valor este que observa os critérios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como imbuído de caráter socioeducativo, para que situações semelhantes não venham a se repetir.

Por fim, indefiro o pedido do autor de cominação de multa diária aos réus pelo descumprimento da determinação judicial de exclusão de seu nome do cadastro de proteção ao crédito porque tal medida cabe aos próprios órgãos de proteção ao crédito (SERASA e SCPC) que foram excluídos do polo passivo desta demanda às folhas 46/48. Ademais, o resultado prático pode ser alcançado pelo simples envio de ofícios a estas entidades, impedindo-as de permanecer com o nome do autor em seus cadastros.

Nesse sentido:

0043616552005.8.26.0000 - ACÓRDÃO - BANCO DE DADOS - Exclusão do nome do autor dos cadastros de inadimplentes mantidos por órgãos de proteção ao credito - Admissibilidade - Deferimento da tutela antecipada - Débito discutido em Juízo - Questionamento de matéria relevante que pode afetar a liquidez da divida: anatocismo em conta corrente. TUTELA INIBITÓRIA - Imposição de multa diária à ré, para o cumprimento da medida - Desnecessidade - Basta a obtenção de resultado prático correspondente á obrigação que pode ser alcançada pelos meios de atuação (os do § 50 do artigo 461 do CPC), dentre estes a expedição de ofícios às entidades protetoras do crédito impedindo-as de incluir os nomes dos autores nos cadastros de inadimplentes. Agravo provido em parte. Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7.001.035-4, da Comarca de Santos, sendo agravante BANCO ITAÚ S/A e agravados MARCELLO DE ANDRADE SILVA (JUST. GRAT.) E OUTRO. ACORDAM, em Vigésima Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça, por maioria de votos, dar parcial provimento ao recurso, vencido o 3o Juiz que negava provimento. 1. Agravo de instrumento contra a decisão que deferiu tutela antecipada em ação revisional de contrato bancário, requerida para excluir a negativação do nome dos autores dos cadastros de inadimplentes mantidos por órgãos de proteção ao crédito. Sustenta o réu a inviabilidade da medida, bem como o descabimento da imposição de multa diária o atendimento daquela determinação. Recurso processado no efeito suspensivo, apenas para sob restar a exigência da multa, com resposta dos agravados, dispensada a requisição de informações ao juiz da causa. 2.1. Os autores sustentam a ocorrência de anatocismo (capitalização de juros), inviável no tipo de operação financeira ajustada com o réu, circunstância que, aliada a outras práticas abusivas por eles apontadas, acarretou a elevação do saldo negativo de sua conta corrente. Sendo questionada matéria relevante, que pode afetar a liquidez da dívida, ou torná-la mais reduzida - afirmação que se lança com as limitações derivadas da situação de início de

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

conhecimento dos fatos -, não se pode permitir a negativação dos nomes dos correntistas em cadastros de inadimplentes mantidos por órgãos de proteção ao crédito. Embora tenham sido os bancos de dados previstos no Código de Defesa do Consumidor como serviço de utilidade pública, sua atividade acaba sendo nociva nas hipóteses em que pende de discussão o débito que leva ao apontamento, que não informa, no mais das vezes, sobre a existência da demanda e seu andamento, obstando a consecução de empréstimos e o normal desenvolvimento de atividades comerciais. Pode a mera anotação ser suficiente para trazer prejuízos de ordem mora a quem é indicado como devedor, que acaba tendo o seu direito ao crédito abalado por dividas que, por vezes, podem não existir, ou possuírem menor dimensão. Não se ignora, outrossim, que tal inserção objetiva, geralmente, coagir o devedor ao pagamento, não se vislumbrando, com a exclusão da negativação, nenhum prejuízo a quem se diz credor da soma cujo inadimplemento deu azo às anotações. De mais a mais, nem toda retardação caracteriza a mora do devedor, podendo, eventualmente, ser imputada ao credor, como por exemplo, exigência de encargos excessivos, aplicação de índices de reajustamento indevidos, capitalização de juros vedada, falta de demonstração inequívoca de débitos, ausência de requisitos legais a título executivo e tantas outras práticas. Nem se afigura como empecilho à liminar o fato de um dos órgãos de proteção ao crédito ("SERASA") estar autorizado pela Corregedoria Geral de Justiça a registrar, em seus arquivos, anotações de execuções ajuizadas contra devedores. Isso porque a publicidade dos atos de protesto e de execução de título extrajudicial, por si só, está a atender o interesse público, sem que venha expor o devedor-consumidor a ridículo, constrangimento ou ameaça. É o que sempre decidiu a 5a Câmara do extinto Primeiro Tribunal de Alçada Civil (A. I. nº 841.527-8, julgado em 03-3-99 e A. I. nº 902.591-2, julgado em 15-12-99, acórdãos do juiz que subscreve o presente, A. I. nº 855.158-2, relator juiz Carlos Luiz Bianco, julgado em 26-5-99, A. I. n°s 865.363-6 e 867.811-5, relator juiz Nivaldo Balzano, julgados em 23-6-99 e 11-8-99, A. I. n°s 886.965-0 e 891.006-9, relator juiz Thiago de Siqueira, julgados em 27-10-99 e 10- 11-99 e A. I. n°s 824.251-5, 885.161-8, 875.856-9 e 893.098-5, relator juiz Cunha Garcia, julgados em 06-10-99, 20-10-99 e 10-11-99), não sendo diferente a posição do E. Superior Tribunal de Justiça: "Agravo Regimental. Recurso especial não admitido. Tutela antecipada. Inscrição dos devedores no SERASA. 1. Estando em discussão o débito, inviável se mostra a inscrição do devedor nos Serviços de Proteção ao Crédito, mormente porque não demonstrado o dano ao credor. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido" (AgRg. no A.l. nº 221.029-RS, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 27-4-99). "SPC. SERASA. CADIN. Exclusão de registro. Liminar. Pendência de ação ordinária. Não cabe a inclusão do nome do devedor em bancos particulares de dados (SPC, CADIN, SERASA) enquanto é discutido em ação ordinária o valor do débito, pois pode ficar descaracterizada a inadimplência, causa daquele registro. Recurso conhecido, pelo dissídio, e provido para deferir a (Relator(a): Álvaro Torres Júnior; Comarca: Comarca não informada; Órgão julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 05/04/2005; Data de registro: 11/05/2005; Outros números: 7001035400).

Em suma, não há causa juridicamente válida para o saque, pois não

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

demonstrada a operação mercantil que poderia sustentar as duplicatas objeto da ação. Em consequência, deve ser declarada a nulidade do título.

Diante do exposto, confirmo a tutela antecipada com relação aos títulos efetivamente protestados constantes de fls. 41 e acolho o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de: a) declarar inexistentes os débitos oriundos dos títulos constantes de fls. 41 destes autos; b) determinar que os Cartórios de Protesto desta Comarca de São Carlos se abstenham de dar publicidade aos protestos oriundos dos títulos constantes de fls. 41; c) condenar os corréus, solidariamente, no pagamento de indenização em favor do autor, a título de danos morais, na quantia de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais), com atualização monetária a partir de hoje e juros de mora a partir da data do protesto. Expeça o cartório os ofícios necessários ao cumprimento do item "b". Sucumbente, condeno os réus no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em 10% sobre o valor da condenação, ante a ausência de complexidade. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

São Carlos, 28 de janeiro de 2016.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA